



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00153/2021

Data de autuação
13/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

DENOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA EM PORANGA/CE.R		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinador:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	13/04/2021 17:05:17	Data da assinatura:	13/04/2021 17:07:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
13/04/2021

DENOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A
ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE
PORANGA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes a Areninha Tipo II, a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Poranga/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante da requalificação do espaço público, com a construção da referida Areninha Tipo II, localizada no município de Poranga, serão permitidas práticas de esportes, lazer, integração social e convívio em geral, sendo o acesso ao lazer um direito fundamental do indivíduo e dever do Estado, garantido constitucionalmente.

A proposta aqui mencionada objetiva denominar o equipamento público estadual, Areninha Tipo II, que será construída no município de Poranga, de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes.

O senhor Luis Gonzaga Bezerra de Menezes, natural de Poranga-Ceará, era residente na Rua Raimundo Bezerra de Menezes, casado com a Sra. Maria do Socorro Bezerra do nascimento, sendo pai de Antônio Cláudio Bezerra do Nascimento, Luís Carlos Bezerra do Nascimento, Antônia Elvira Bezerra do Nascimento e Antônio Renan Bezerra do Nascimento; tendo falecido no dia 15/01/2015.

Luis Gonzaga Bezerra de Menezes sempre esteve envolvido nas lutas em prol da comunidade, virtude que herdou de seu pai, o senhor Gonçalo Bezerra de Menezes. Era agricultor e dono de terras, fez parte do sindicato dos trabalhadores rurais de Poranga, contribuiu para o desenvolvimento econômico, não só no campo como também na sede, sendo proprietário de um engenho, que gerava empregos com a produção de produtos derivados da cana de açúcar. Além disso, era um líder comunitário nato, de família política.

Luis Gonzaga concorreu ao cargo de vereador, ficando na suplência e vindo a assumir a função no ano de 1990, onde pôde intensificar os trabalhos em prol da população e do bem coletivo.

O senhor Luisinho Bernardo, como era conhecido, também foi um forte apoiador do esporte e da juventude, estimulando a prática esportiva nas comunidades rurais, dando apoio a times e competições de futebol amador no município de Poranga.

Nessa cidade, falar em Luisinho Bernardo é relembrar e reconhecer sua figura de homem simples e honesto, sempre pronto a contribuir com seus conterrâneos, sendo uma pessoa de boa índole. Com um coração filantrópico, deixou um legado de lutas e conquistas na sua trajetória de vida.

Diante das razões expostas, denominar a Areninha Tipo II do município de Poranga/CE de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes, cidadão que desempenhou relevantes serviços para esse lugar; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 13 de abril de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Termo: 0021106
Livro: 00036
Folha: 272



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LUIZ GONZAGA BEZERRA DE MENEZES

MATRÍCULA:

020909 01 55 2015 4 00036 272 0021106 87

RECONHECIMENTO(S) FIRMAS(S)
Doutor Edson Almeida Cavalcante, 2º Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sob a chancela do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2015, no município de Sobral, CE, reconhecendo a assinatura de **LUIZ GONZAGA BEZERRA DE MENEZES**, filho de **Maria Socorro Bezerra do Nascimento** e **Antonio Cláudio Bezerra do Nascimento**, portador da identidade nº 580162-83/SSP-CE, CTPS. 031409 série 00009-CE, certidão de casamento do cartório de Poranga-CE, Livro B-04, fls. 50, nº 1201, era casado com **Maria Socorro Bezerra do Nascimento**, deixou 4 filhos: **Luis Carlos Bezerra do Nascimento**, **Antonio Cláudio Bezerra do Nascimento**, **Antonio Renan Bezerra do Nascimento** e **Antonia Elvira Bezerra do Nascimento**.

ARTÓRIO MARINHO
1º Oficial
Poranga - Ceará

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
masculino	branca	casado	50 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
Poranga - Ceará	CPF. 994.215.427-20		51667290701

FAMÍLIA E RESIDÊNCIA

GONÇALO BERNARDO DE MENEZES e ISAUARA JUSTINO BEZERRA, o falecido residia na localidade **Laurentino Marinho**, Jardim das Oliveiras, Poranga-CE.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
DÉCIMO QUINTO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE ÀS 00:20H	15	01	2015

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Regional Norte de Sobral

CAUSA DA MORTE
Choque séptico, sepse abdominal, peritonite bacteriana espontânea, hepatopatia crônica, etilismo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO) E CEMITÉRIO
Poranga-Ceará

DECLARANTE
Maria Socorro Bezerra do Nascimento

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. José Daniel Brandão - CRM 10162.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Segundo a declarante informou que o falecido era agricultor, portador da identidade nº 580162-83/SSP-CE, CTPS. 031409 série 00009-CE, certidão de casamento do cartório de Poranga-CE, Livro B-04, fls. 50, nº 1201, era casado com Maria Socorro Bezerra do Nascimento , deixou 4 filhos: Luis Carlos Bezerra do Nascimento , Antonio Cláudio Bezerra do Nascimento , Antonio Renan Bezerra do Nascimento e Antonia Elvira Bezerra do Nascimento .

CARTÓRIO EDSON ALMEIDA - 2º OFÍCIO
Bel. Ildefonso Cavalcante de Almeida
Travessa do Xerez, 223 - Centro
Sobral/Ceará
Fone (88) 3611 0546 Fax (88) 3613 2313



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 19 de janeiro de 2015

Flávia de Costa
Oficial Registrador
RITA DE CÁSSIA GABRIEL COSTA
RECEBENTE SUBSTITUTA

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/04/2021 07:59:34	Data da assinatura:	16/04/2021 15:24:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/04/2021

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial estilizada seguida por uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/05/2021 14:35:28	Data da assinatura:	04/05/2021 14:35:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ofício nº 057/2021-PROC.

Senhor Secretário:

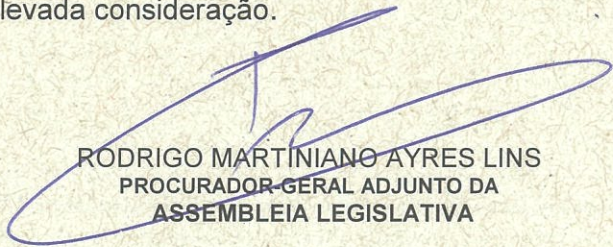
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00153/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DE-NOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES, A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 04058940/2021

DATA: 05/05/2021

HORA: 10:55

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº057/2021-PROC
SOLICITA QUE SEJA PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA A
SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-
CE

AUTOR(ES)

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	05/05/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	05/05/2021	CLAUDIA
Sob. Protocolo	Ass. Uber.	06.05.2021	Suzi
Ass. Uber	Ger. Adm.	11.05.21	[Assinatura]
Ger. Adm.	Ger. Adm.	17.05.2021	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	18.05.2021	[Assinatura]
2º GEOP/CRATEM	GEOP/CRATEM	04.06.2021	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]	14.06.2021	[Assinatura]
Ger. Adm.	Dir. Adm.	16.08.2021	[Assinatura]
Dir. Adm.	Protocolo - ALCE	19.08.21	[Assinatura]
Sob. Protocolo	Ass. Uber.	19.08.21	Suzi



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05099/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

23/08/2021

Autor

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE

Favorecido

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº057/2021-PROC SOLICITA QUE SEJA PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA A SER
CONSTRUIDA NO MUNICIPIO DE PORANGA-CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 05 de maio de 2021.

Ofício nº 057/2021-PROC.



Senhor Secretário:

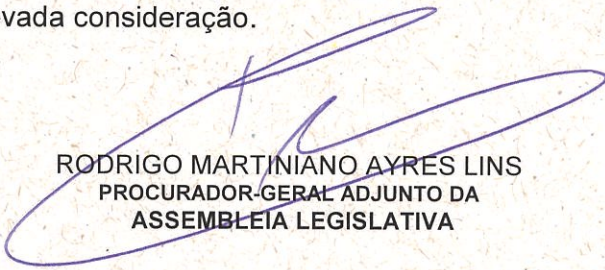
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00153/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que **DE-NOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES, A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04058940/2021	Fortaleza-CE, 11 de Maio de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da **Assembleia Legislativa**, que tais informações sobre a Areninha tipo II a ser construída no Município de Poranga-CE inseridas na folha (02) anterior, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 057/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04058940/2021

Fortaleza-CE., 14 de Maio de 2021

DE: GERED-SOP

PARA: GEFOE-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Roberto Bringel de Oliveira Correia

ASSUNTO: Solicita informações sobre a Areninha no Município Poranga.

Tratam o processo Viproc N.º 04058940/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Poranga – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da fiscalização da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações - SOP





FL. 09
RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:04058940/2021	Fortaleza - CE 17 de Maio de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/CRATEUS
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Diego Demétrio Torres
ASSUNTO: Solicitação de Informações	



Conforme solicitado pela GERED -SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 057/2021- PROC. fls. 02. Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

31 05 21


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

N.º PROCESSO	04058940/2021	DE: 8.º GEDOP-DER-CRATEÚS
INTERESSADO	RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ALE/CE	PARA: GEFOE – ROBERTO BRINGEL
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE.	DATA DO DESPACHO: 04/06/2021



Conforme solicitado pela GERED-SOP, esclareço as indagações postas nos itens 5 e 6 do ofício 057/2021-PROC, fls 02 deste processo.

Anteriormente à prestação das informações solicitadas, informo que existe apenas uma Areninha no município de Poranga, objeto do contrato 0015/2018/SOP, referente a Obra de construção de 11 campos padrões na região do Sertão de Crateús: Poranga/CE.

Portanto, faz-se necessário esclarecer se o Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa do estado do Ceará faz menção a esta unidade já concluída.

Com relação dos questionamentos:

5) Ao que se refere ao objeto do contrato acima mencionado informo que a construção já está concluída.

6) Obra 100% concluída, conforme registros fotográficos da fiscalização.

Segue em anexo, o Relatório fotográfico da obra referente ao contrato 0015/2018, elaborado pelo fiscal do contrato.

Diante do exposto, retorno esse Processo a GEFOE.

Atenciosamente,



Eng. Diego Demétrio Torres
Gerente do 8º Distrito Operacional – Crateús
SOP/CE



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

**OBRA: CONSTRUÇÃO DE 11 CAMPINHOS PADRÕES NA REGIÃO DO SERTÃO DE
CRATEÚS: PORANGA - CE**

CONTRATO: 0015/2018 SOP

Informamos que a obra em questão encontra-se finalizada e que cumpriu seu objeto de acordo como mostra o relatório fotográfico abaixo.

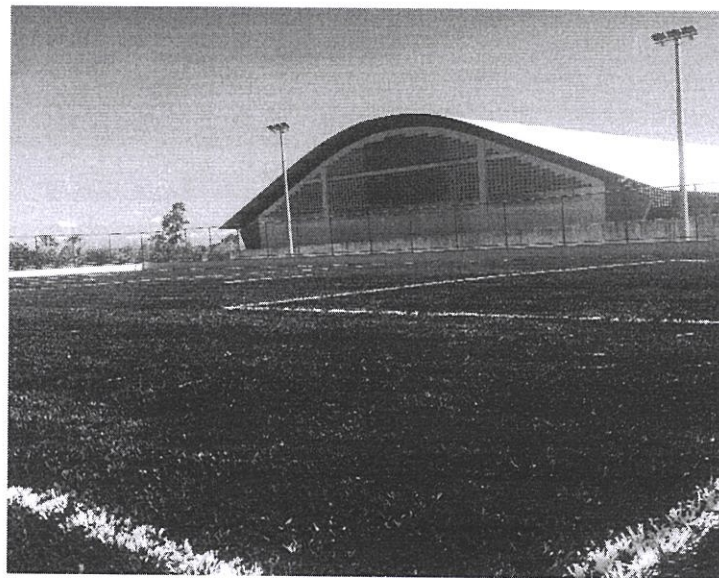


FIGURA 01 – GRAMADO E ILUMINAÇÃO CONCLUÍDO



FIGURA 02 – ALAMBRADOS E TRAVES CONCLUÍDOS



FIGURA 03 – MURETA E ALAMBRADOS CONCLUÍDOS



FIGURA 04 – VISTA GERAL ARENINHA CONCLUÍDA.

ATENCIOSAMENTE

Crateús/CE, 04 de Junho de 2021


Lucas Araújo Ferreira
Eng. Fiscal - 70023911



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO: 04058940/2021

Fortaleza - CE 11 de Junho de 2021

DA: GEFOE/SOP

PARA:GERED/SOP

**Eng.º Roberto Bringel de Oliveira
Correia**

Eng.º Justiniano José Camurça Filho



ASSUNTO: Solicitação de Informações

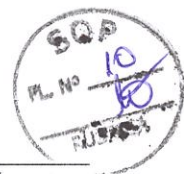
Retornamos o presente processo nº 04058940/2021, informações prestadas em Doc. fls. 06 a 08 conforme solicitado .

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 04058940/2021

Fortaleza-CE, 14 de Junho de 2021

De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Maurício Peixoto

Assunto: Solicitação



Encaminhamos os autos para conhecimento das informações prestadas pela fiscalização, cito doc. de fls. 06, ao tempo que solicitamos informar sobre os questionamentos 1., 2., 3. e 4., postos no doc. Inaugural dos autos.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

Fortaleza, 12 de Agosto de 2021.

Ofício nº 17 /2021 – DIRET / SOP



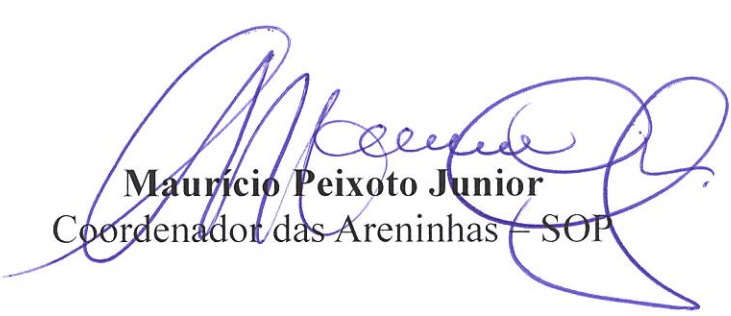
Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,



Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Não;
5. Não; Informamos que estamos finalizando o processo licitatório para efetivar a obra (Areninhas).

Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

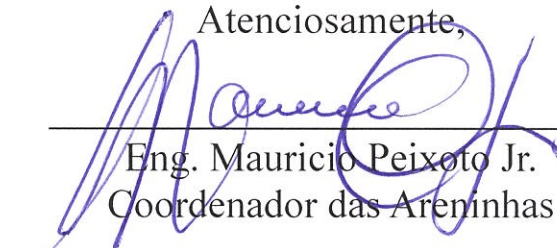


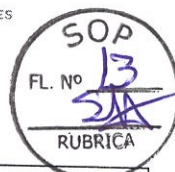
Processo nº: 04058940/2021	Fortaleza – CE, 12 de Agosto de 2021
DE: DIRET – SOP	PARA: DIRET – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

- 1.0 Visto;
- 2.0 À DIRET para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,


Eng. Mauricio Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas

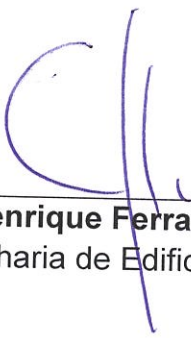


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04058940/2021	Fortaleza-CE 16 de Agosto de 2021
DE: DIRET / SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Rodrigo Martiniano Y. Lins
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 057/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 11.




Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0153/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/08/2021 09:47:07	Data da assinatura:	25/08/2021 09:47:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0153/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	08/09/2021 11:26:09	Data da assinatura:	08/09/2021 11:26:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 0153/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: DENOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 153/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Leonardo Araújo** que **“DENOMINA DE LUIS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes a Areninha Tipo II, a ser construída pelo Governo do Estado, no município de Poranga/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: Diante da requalificação do espaço público, com a construção da referida Areninha Tipo II, localizada no município de Poranga, serão permitidas práticas de esportes, lazer, integração social e convívio em geral, sendo o acesso ao lazer um direito fundamental do indivíduo e dever do Estado, garantido constitucionalmente.

A proposta aqui mencionada objetiva denominar o equipamento público estadual, Areninha Tipo II, que será construída no município de Poranga, de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes.

O senhor Luis Gonzaga Bezerra de Menezes, natural de Poranga-Ceará, era residente na Rua Raimundo Bezerra de Menezes, casado com a Sra. Maria do Socorro Bezerra do nascimento, sendo pai de Antônio Cláudio Bezerra do Nascimento, Luís Carlos Bezerra do Nascimento, Antônia Elvira Bezerra do Nascimento e Antônio Renan Bezerra do Nascimento; tendo falecido no dia 15/01/2015.

Luis Gonzaga Bezerra de Menezes sempre esteve envolvido nas lutas em prol da comunidade, virtude que herdou de seu pai, o senhor Gonçalo Bezerra de Menezes. Era agricultor e dono de terras, fez parte do sindicato dos trabalhadores rurais de Poranga, contribuiu para o desenvolvimento econômico, não só no campo como também na sede, sendo proprietário de um engenho, que gerava empregos com a produção de produtos derivados da cana de açúcar. Além disso, era um líder comunitário nato, de família política.

Luis Gonzaga concorreu ao cargo de vereador, ficando na suplência e vindo a assumir a função no ano de 1990, onde pôde intensificar os trabalhos em prol da população e do bem coletivo.

O senhor Luisinho Bernardo, como era conhecido, também foi um forte apoiador do esporte e da juventude, estimulando a prática esportiva nas comunidades rurais, dando apoio a times e competições de futebol amador no município de Poranga.

Nessa cidade, falar em Luisinho Bernardo é relembrar e reconhecer sua figura de homem simples e honesto, sempre pronto a contribuir com seus conterrâneos, sendo uma pessoa de boa índole. Com um coração filantrópico, deixou um legado de lutas e conquistas na sua trajetória de vida.

Diante das razões expostas, denominar a Areninha Tipo II do município de Poranga/CE de Luis Gonzaga Bezerra de Menezes, cidadão que desempenhou relevantes serviços para esse lugar; é preservar, na memória, a história de um notável homem cearense.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0057/2021-PROC, datado de 05 de maio de 2021, nos foi informado, através do ViProc Nº 04058940/2021-SOP, datado de 11 de maio de 2021, que:

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não pertencerá ao Domínio Público do Estado
4. A Unidade não foi denominada oficialmente;
5. A construção foi concluída;
6. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) ainda não foi iniciado, tendo em vista que está sendo finalizado o processo licitatório para efetivar a obra (Areninhas).

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em

patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

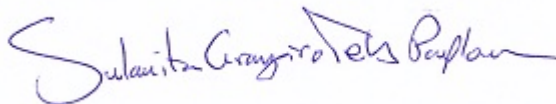
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 153/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 05:20:41	Data da assinatura:	09/09/2021 05:20:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/09/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 153/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	13/09/2021 11:54:47	Data da assinatura:	13/09/2021 11:54:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/09/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/09/2021 14:44:33	Data da assinatura:	16/09/2021 14:44:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first part being 'Romeu' and the second part being 'Aldigueri'.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	04/10/2021 14:43:49	Data da assinatura:	04/10/2021 14:43:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
04/10/2021

04/10/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 153/2021

DENOMINA DE LUIS BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PORANGA/CE.

AUTOR: DEP. LEONARDO ARAUJO

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 153/2021, de autoria do Exmo., Dep. Leonardo Araujo, que *“Denomina de Luis Bezerra de Menezes a areninha tipo II, a ser construída no Município de Poranga/CE”*.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.23-28, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, a presente indicação trata de matéria exclusiva do governador, sendo assim, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no art. 60, incisos I e II, alínea C, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

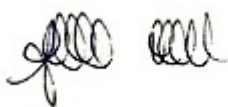
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 153/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/10/2021 11:20:17	Data da assinatura:	14/10/2021 11:20:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2021 09:30:05	Data da assinatura:	19/10/2021 16:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E UM

**DENOMINA LUÍS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A
ARENINHA TIPO II NO MUNICÍPIO DE PORANGA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Luís Gonzaga Bezerra de Menezes a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Poranga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.766, de 11 de novembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA LUÍS GONZAGA BEZERRA DE MENEZES A ARENINHA TIPO II NO MUNICÍPIO DE PORANGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Luís Gonzaga Bezerra de Menezes a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Poranga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.767, de 11 de novembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA SEVERINO GONÇALVES DANTAS A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Severino Gonçalves Dantas a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.768, de 11 de novembro de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria Fernanda Pessoa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município de Palmácia, a ser comemorado, anualmente, do dia 25 de setembro ao dia 4 do mês de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.769, de 11 de novembro de 2021.

(Autoria: Nelinho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE BANDAS, FANFARRAS E ORQUESTRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Bandas, Fanfarras e Orquestras, a ser celebrado anualmente no dia 22 de dezembro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a data comemorativa em homenagem ao Maestro Orlando Vieira Leite, in memoriam, destina-se a todas as categorias de orquestras, bandas de músicas e fanfarras, de natureza civil ou militar, inclusive nas categorias de percussão, sinfônica, marcial, musical, show, fanfarra simples, entre outras.

Art. 2.º A data instituída nesta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.770, de 11 de novembro de 2021.

(Autoria: Acrísio Sena coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA AUGUSTO BARROS FILHO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO POLÍGONO DELIMITADO PELA AVENIDA VALPARAÍSO, PELA RUA MODESTA E PELA AVENIDA CASTELO DE CASTRO, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Augusto Barros Filho a Areninha construída no polígono delimitado pela avenida Valparaíso, pela rua Modesta e pela avenida Castelo de Castro, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.089-A, de 31 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS), CRIADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO PELA LEI ESTADUAL Nº17.195, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº17.195, de 27 de março de 2020, Decreto nº32.838, de 23 de outubro de 2018; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº17.007, de 30 de setembro de 2019; CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), criada pela Lei Estadual nº17.195, de 27 de março de 2020, integra a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Saúde, com autonomia administrativa, poder decisório e sancionatório, cuja finalidade é regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará, observadas as diretrizes do

